

## Entre avanços e entraves, uma dicotomia: reflexões sobre a política cultural “Lei Rubem Braga” do município de Vitória no Espírito Santo

*Among advances and obstacles, a dichotomy: reflections on cultural policy  
"Rubem Braga Law" of the municipality of Vitoria in Espirito Santo*

Elizangela Rosa de Araújo JUVÊNCIO<sup>1</sup>  
Cristiana Barcelos da SILVA<sup>2</sup>  
Gerson Tavares do CARMO<sup>3</sup>

### Resumo

Este artigo apresenta reflexões sobre a Lei municipal n. 3.730/91, instituída na cidade de Vitória, no estado do Espírito Santo desde 1991, destacando as contribuições dessa política pública para o campo cultural. A partir de um estudo bibliográfico em torno da temática, pretende-se discutir possíveis contradições paradigmáticas entre a operacionalização da política mencionada e a democracia cultural empreendida pelos contextos legais, elencando questões sobre os dilemas que permeiam esse âmbito. Procurou-se lançar luz sobre a convergência das ações subjacentes da necessidade de produção e conservação do capital cultural, apontando para uma imprescindível reestruturação dessa política com vistas à maior participação cidadã.

**Palavras-chave:** Política cultural. Lei Rubem Braga. Democracia cultural.

### Abstract

This article presents reflections on Bylaw n. 3.730/91, established in the city of Vitoria in Espirito Santo state since 1991, highlighting the contributions that public policy for the cultural field. From a bibliographical study around the theme, we intend to discuss possible paradigmatic contradictions between the implementation of that policy and cultural democracy undertaken by legal contexts, listing questions about the dilemmas that pervade this context. He sought to shed light on the convergence of the underlying shares of the need for production and conservation of cultural capital, pointing to a necessary restructuring of this policy with a view to greater citizen participation.

**Keywords:** Cultural policy. Rubem Braga Law. Cultural democracy.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF. E-mail: elizangelarosa2009@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). E-mail: crsitianabarcelos@gmail.com

<sup>3</sup> Doutor em Sociologia Política pela UENF. Professor associado da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). E-mail: gtavares33@gmail.com

## Introdução

Nas últimas décadas tem aumentado a preocupação acerca da preservação do patrimônio histórico e cultural das sociedades em todo o mundo. O tratamento de questões pertinentes à conservação dos bens culturais inaugurada com a Declaração de Amsterdã contribuiu para a tomada de consciência acerca da conservação desses patrimônios, extrapolando, por conseguinte, o âmbito das edificações históricas.

A declaração afirmava que, para que o Estado conseguisse angariar fundos para a preservação desses patrimônios, deveria fazer uso das leis de incentivo fiscais. Tais proposituras foram apropriadas por muitos países, tornando a Declaração de Amsterdã (1975) um modelo de referência na criação de políticas culturais (CONSELHO DA EUROPA, 1975).

Ainda em 1975 a discussão acerca da política cultural no Brasil ganha mais espaço, entretanto, ela não se consistiu, a princípio, a partir da atuação de diferentes atores sociais. Vale dizer que, a trajetória histórica a que se refere essa constatação, assume como marco histórico a instituição do Plano Nacional de Cultura. Naquele contexto, as ações e intervenções do Estado, apontavam para a concepção da cultura como mecanismo de controle social, devido à conjuntura política do país que na época vivenciava o período conhecido como Ditadura Militar (MINISTÉRIO DA CULTURA, 1975).

Aprofundando a pesquisa e partindo da perspectiva macro (nacional) para a micro (municipal), percebemos que nos anos 90, em virtude das aceleradas transformações decorridas na esfera mundial, várias ações voltadas para a conservação e preservação do patrimônio cultural foram intensificadas, e é nesse cenário que os municípios de São Paulo (SP) e Vitória (ES) se destacam como pioneiros na implementação de ações em prol da cultura.

Nesse contexto, o estudo teve por objetivo analisar a segunda lei, sancionada pelo prefeito Vitor Buaiz do Município Vitória (ES) em 1991, visto que em nossas pesquisas iniciais, constatamos que ainda é escassa a literatura que argumenta a respeito dessa importante iniciativa.

Para tanto, com base em Bogdan e Biklen (1994), buscamos a partir de uma revisão bibliográfica, realizar a análise da legislação existente e nos embasamos nas considerações elencadas por autores que abordam as questões pertinentes às políticas culturais como Miceli (1984), Botelho (2001), Reis (2009), Dutra e Leite (2001), Locatelli (2013), entre outros estudiosos que versam sobre as leis de incentivo e que trouxeram contribuições relevantes para esse estudo.

Assim, pretende-se explicitar possíveis dilemas que envolvem a dicotômica relação entre os financiadores (instituições privadas) e beneficiários (diferentes camadas sociais) da dinâmica empreendida pela lei. Desse modo, intencionamos fomentar reflexões acerca das possíveis fragilidades que podem residir na inter-relação política entre os atores envolvidos no desenvolvimento e produção de capital cultural (BOURDIEU, 1998).

## **1 A política nacional cultural: um breve histórico**

A partir da promulgação da primeira PNC, em 1975, o Governo que visava “apoiar e incentivar as iniciativas culturais de indivíduos e grupos e de zelar pelo patrimônio cultural da Nação, sem intervenção do Estado, para dirigir a cultura” (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 1975, p. 5). Além disso, o documento legal defendia que:

Uma pequena elite intelectual política e econômica pode conduzir, durante algum tempo, o processo do desenvolvimento. Mas será impossível a permanência prolongada de tal situação. É preciso que todos se beneficiem dos resultados alcançados. E para esse feito é necessário que todos, igualmente, participem da cultura nacional (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, 1975, p. 9).

A partir do excerto supracitado, pode-se observar que um dos discursos presentes no plano é o que defende a universalização de uma cultura nacional de preservação do patrimônio histórico e artístico, elencada por aquele mecanismo legal, haja vista que:

Dentre as diretrizes dessa política, a postura de salvaguarda do “patrimônio histórico e artístico” configura a única esfera de atividade

dos órgãos e agentes do poder público. “A noção de patrimônio envolve tanto o acervo associado à história dos grupos dirigentes como as tradições e costumes das classes populares, definidas como folclore ou populário”. Postura idêntica caracteriza a qualificação dos objetivos. A PNC visa “a preservação dos bens de valor cultural”, no intuito “de preservar um núcleo irredutível de cultura autônoma que imprima feição própria ao teor de vida do brasileiro”. Pretende-se, por essa via, erigir um dique “caracteristicamente nosso” em condições de auxiliar a triagem de traços culturais “perversos” produzidos pelo desenvolvimento urbano-industrial e de sustar a “imposição maciça, através dos meios de comunicação, dos valores estrangeiros” (MICELI, 1984, p. 29).

Dentre os as ações previstas pelo PNC (1975), o documento previa ações conjuntas entre as unidades federadas (Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios), que atuariam com atuação dos seus órgãos de atividades culturais representadas pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pelas Secretarias de Cultura e Departamentos ou Fundações Culturais (REIS, 2009, p. 10).

Apesar da tônica tendência preservacionista concernente à cultura nacional ter alcançado *status* e especial atenção naquela época, evidenciada pela crescente discussão e ampliação da temática no âmbito político, é imperioso ressaltar que

Em 1975, a cultura ainda estava vinculada ao MEC e as iniciativas do setor começavam a se destacar em relação às ações voltadas para a educação. Mais importante ainda são as peculiaridades políticas [implícitas no PNC, visto que ele] possuía claras intenções de controle e manipulação social, tratando a cultura como uma questão de segurança nacional [...] (REIS, 2009, p. 9, grifos nossos).

É imperioso enfatizar que à época da elaboração do plano, a escola operava como aparelho ideológico a serviço do Estado, que a utilizava mecanismo de reprodução de condições materiais e ideológicas nos discursos cotidianos e institucionais, que reforçavam dessa forma, o elitismo sociocultural (ALTHUSSER, 2001).

É nesse cenário que Reis (2009) avalia o PNC (1975) como um instrumento de controle social, levando em consideração que o documento apresenta características que evidenciam o quanto a cultura era vista como algo passível de domínio, a despeito da necessidade de preservação da diversidade sociocultural da nação.

Em contrapartida, para além das controvérsias que perpassaram a instituição do PNC (1975), importa destacar que ele se configura um marco histórico acerca das iniciativas intervencionistas do Estado em favor da cultura, constituindo-se basilar nesse contexto, pois foi a partir desse Plano que novas nuances se delinearam, influenciando os municípios a criarem estratégias sob o *locus* da política patrimonial preservacionista, que implicaram na ampliação das ações nas dimensões local e nacional em torno das questões culturais.

A esse respeito merecem destaque a promulgação da Lei Municipal nº 10.923 sancionada na cidade de São Paulo (SP) pela prefeita Luiza Erundina de Sousa, em 30 de dezembro de 1990, e a Lei Municipal nº 3.730 ratificada na cidade de Vitória no Estado do Espírito Santo (ES), em 05 de junho de 1991, pelo então prefeito Vitor Bu aiz. Ambas as leis passaram a regulamentar os incentivos fiscais para apoiar projetos de arte e cultura desses municípios<sup>4</sup>, com base no mecenato cultural.

A Lei Mendonça nº 10.923, que leva o nome de seu idealizador, o ex-vereador Marcos Mendonça, foi pensada com o objetivo de difundir a cultura brasileira na capital do Estado e torná-la acessível a todas as classes sociais. Visava oportunizar o acesso da população paulista a espetáculos, teatro, exposições, manifestações, a fim de proporcionar a apreciação da cultura nacional como forma de lazer e entretenimento (PLENS, 2009, p. 3).

A Lei Municipal nº 3.730, sobre a qual nos debruçamos nesse estudo, ficou conhecida como “Lei Rubem Braga” em homenagem ao escritor, Rubem Braga, considerado por muitos o maior cronista brasileiro, nascido em Cachoeiro de Itapemirim, cidade localizada no interior do ES. No tópico subsequente apresentaremos os principais aspectos da referida Lei, tema central dessa discussão.

---

<sup>4</sup> As leis municipais nº 10.923 (São Paulo-SP) e nº 3.730 (Vitória-ES) foram pioneiras no cenário nacional, pois foram criadas antes da instituição da Lei Rouanet (Lei Federal de Incentivo à Cultura nº 8.313). Lei esta que serviu de base para a criação de leis estaduais e municipais a partir de sua promulgação em 23 de dezembro de 1991. É conhecida por Lei Rouanet em homenagem a Sérgio Paulo Rouanet, secretário de Cultura à época de sua criação. Nos moldes da lei, o governo garante a dedução de parte dos impostos que recebe de pessoas e empresas, desde que tais valores sejam destinados aos projetos culturais aprovados no processo de seleção realizado por uma comissão instituída especificamente para analisar as propostas. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/incentivofiscal>

## 2 A Lei Rubem Braga: incentivo fiscal como mecanismo de preservação cultural

As leis de incentivo fiscal se constituem um importante instrumento utilizado tanto no âmbito federal, como nos âmbitos municipais, na busca da preservação do patrimônio cultural. Nesse viés, a Lei Rubem Braga (nº 3.730/91), a segunda lei municipal criada para incentivar a cultura no Brasil, completou em 2016, seus 25 anos de existência, configurando-se uma expoente ferramenta nessa demanda político-social, pois tem possibilitado a preservação e produção cultural entre os capixabas, destacando-se, historicamente, não apenas na cidade de Vitória, capital do estado, como também em todo o estado do Espírito Santo (ES).

### 2.1 Recortes sobre a Lei Rubem Braga: relação dicotômica de contradições e conquistas

O Projeto Cultural Rubem Braga passou por algumas modificações no documento por decretos e leis promulgadas *a posteriori*, conservando, porém, essencialmente, suas principais características.

No que se refere ao incentivo fiscal, este é concedido às empresas que, uma vez investindo nos projetos culturais selecionados, recebem redução nos valores cobrados de impostos, conforme relata o fragmento a seguir,

Artigo 2º - O Projeto Cultural "RUBEM BRAGA" consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo, correspondentes ao valor do incentivo autorizado.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS - e Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, observado o cronograma financeiro do projeto aprovado pela Comissão.

§ 3º - O valor que deverá ser usado como incentivo cultural, anualmente não podendo ser inferior a 2% (dois por cento), nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, será fixada na Lei orçamentária.

§ 4º - Para o exercício financeiro de 1991, fica estipulado que o valor do incentivo cultural corresponderá a 5% (cinco por cento) do ISS e do IPTU (VITÓRIA, 1991).

De acordo com os textos analisados, dentre as categorias beneficiadas, podem ser contemplados os projetos nas seguintes áreas de: a) Artes Plásticas, Gráficas e Filatelia; b) Cinema, Fotografia e Vídeo; c) Dança; d) Folclore, Artesanato e Capoeira; e) História; f) Literatura; g) Música; h) Patrimônio Histórico e; i) Teatro, Circo e Ópera. Também podem ser inscritos, projetos conforme a Lei nº 5.551, de 21 de maio de 2002. Esses projetos culturais são ligados aos estudos nas áreas culturais e artísticas, através da oferta de bolsas de estudo, curso ou capacitação em instituições culturais, também os projetos culturais que visem à exibição, a utilização ou circulação pública de bens culturais, conforme explicitado na normativa 01/2015 (VITÓRIA, 2015).

Quanto à seleção dos projetos a serem contemplados pelos financiamentos, é realizada por uma Comissão Normativa, instituída de acordo com a Lei nº 3.730, composta pelos secretários municipais. Além disso,

[...] estabelece uma comissão de três membros do Poder Executivo para gerenciar e fiscalizar o projeto cultural selecionado, o que, segundo Bragatto (2012), é pouco e complicado para a preservação do patrimônio cultural, visto que é uma competição desigual entre artistas e bens preservados (LOCATELLI, 2013, p. 31).

É nesse ponto que emergem os primeiros questionamentos acerca da política que ocupa o cerne dessa análise:

i) Uma vez que os subsídios no âmbito do Projeto Cultural Rubem Braga são concedidos mediante a produção e apresentação de uma proposta que será encaminhada para análise de uma comissão, como também considerando a complexidade que envolve tal produção pelos indivíduos, produtores de cultura, que talvez não possuam os saberes necessários para essa construção, será que os benefícios dessa lei se traduzem, de fato, em impactos positivos e profundos na preservação do patrimônio cultural entre as classes mais populares?

ii) Será que a operacionalização está contribuindo para a ruptura de paradigmas relacionados ao elitismo sociocultural, que historicamente tem suprimido os

grupos socioculturais, ou tem contribuído para ampliar o abismo que há entre os direitos e os cidadãos.

iii) Se existem entraves nessa tessitura, que caminhos podem ser percorridos para que a democratização dessa política se configure na prática, com vistas à maior participação popular?

Em nossas leituras percebemos que as inquietações e/ou críticas oriundas da pesquisa tem fundamento e não são particularmente nossas, pois quando confrontamos nossas reflexões com a literatura estudada, constatamos que outros autores já anteciparam análises que evidenciaram discrepâncias que emergem no cerne da implementação de políticas públicas culturais. As contradições entre o contexto legal e a prática, foram apreendidas por Lipsky (1980, p. 12) que descreveu sua constatação da seguinte forma:

[...] as decisões dos burocratas que desempenham atividades-fim, as rotinas que eles estabelecem, os expedientes que eles criam para contornar a incerteza e as pressões, é que veem a ser de fato as políticas públicas. Eu argumento que a política pública não é bem entendida se observada pelo ângulo da legislatura ou do alto nível da administração, porque em diversos aspectos importantes ela é realmente feita nos escritórios lotados e nos encontros diários da burocracia [...] trabalhadores, clientes e os cidadãos em geral “experimentam” a burocracia que desempenha atividades-fim através dos conflitos que estes encontram para tornar o desempenho de suas funções mais consistente com suas próprias preferências e compromissos (p. 12).

Não há como negar os benefícios dessa política pública para a classe artística e cultural, tendo em vista que, até 2014, a Lei viabilizou um total de 1.737 projetos. No entanto, considerando as contundentes averbações de Lipsky (1980), nos perguntamos sobre a real abrangência desses benefícios e até que ponto a burocracia tende a obstruir a acessibilidade da população mais carente às políticas culturais.

Certamente, esse estudo não deu conta de responder os questionamentos supracitados, visto que não conseguimos obter documentos suficientes para categorizar os tipos de projetos selecionados e contemplados com a autorização para buscar incentivo junto às empresas, como também não foi possível traçar um perfil dos sujeitos



beneficiados, porque não encontramos dados específicos na pesquisa realizada no *site*<sup>5</sup> oficial que publiciza as informações referentes a essa política. De acordo com o *site*, centenas de projetos relativos à arte e à cultura já foram apoiados pelos subsídios provenientes dos incentivos fiscais, que possibilitaram o desenvolvimento dos mais variados projetos culturais.

### **3 A operacionalização política *versus* democracia cultural**

Ao enfatizarmos as assimetrias entre a teoria e prática subjacentes às inquietações oriundas desse estudo, vale dizer que não tencionamos deslegitimar os benefícios proporcionados pela lei, que, como já mencionado, está apoiando desde 1991, a profusão da cultura entre os cidadãos a quem se destina esse projeto.

Todos esses comentários, na verdade, têm como perspectiva essencial fomentar reflexões acerca do compromisso do Estado como principal agente na disseminação e efetivação das ações em torno da necessidade de promover, através dessas políticas culturais, impactos mais profundos nos grupos socioculturais, para além da perspectiva neoliberal que insiste em premiar a meritocracia em face dos princípios que ensejam a democracia cultural (BOTELHO, 2001).

O pesquisador Augustin (2010) também demonstrou similar inquietação quanto às leis de incentivo fiscal, que no contexto neoliberal, tende a beneficiar mais aos donos das empresas, uma vez que:

Investindo em cultura, o empresário obtém vantagens nas duas grandes disputas do capitalismo. Ao divulgar sua marca, pode ocupar espaço dos concorrentes, se beneficiando na disputa capital x capital. Ao ter o controle ideológico dos projetos culturais patrocinados, contribui para a manutenção da hegemonia da classe dominante, se beneficiando enquanto classe na disputa capital x trabalho. As políticas culturais neoliberais seguem, portanto, a mesma lógica das demais políticas neoliberais, ou seja, tem como objetivo aumentar o poder de classe (AUGUSTIN, 2010, p. 73).

Para Botelho (2001)

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.leirubembraga.com.br>.

[...] hoje não se fala mais em democratização da cultura, mas sim em democracia cultural, que, ao contrário da primeira, tem por princípio favorecer a expressão de subculturas particulares e fornecer aos excluídos da cultura tradicional os meios de desenvolvimento para eles mesmos se cultivarem, segundo suas próprias necessidades e exigências (BOTELHO, 2001, p. 81).

Diante desse contexto, contemplam-se, no epicentro entre dualidade existente entre a operacionalização política - propostas, ações, posicionamentos - e a democracia cultural que, um desafio: superar as muitas concepções ingênuas na avaliação das “políticas públicas” que têm conduzido muitos avaliadores “a concluir pelo fracasso do programa sob análise”, mas, porém, “é prudente, sábio e necessário admitir que a implementação modifica as políticas públicas” (ARRETCHE, 2001) e é nesse contexto que buscamos elencar nessa discussão, a necessidade que (re) pensar essa política pública na atual conjuntura, não no sentido de descartá-la, mas de adequá-la sob o ponto de vista sociocultural que visa ampliar as possibilidades de participação cidadã.

Assim, convergimos para um ponto importante nessa discussão, que direciona o nosso olhar para os novos contornos que uma política pode exigir após a sua institucionalização. No sentido proposto por Arretche (2001, p. 54), “[...] é fundamental ter em mente que a implementação modifica o desenho original das políticas, pois esta ocorre em um ambiente caracterizado por contínua mutação”.

Em outras palavras, uma política, ainda que seja aceita, tacitamente, como um mecanismo de sucesso entre seus implementadores, necessita ser repensada constantemente, a fim de adequá-la às demandas da população, considerando, nesse processo, seus impactos nas dimensões histórica-social-cultural-econômica-política e, principalmente, que uma política ou programa público,

[...] é o resultado de uma combinação complexa de decisões de diversos agentes. [...] Na realidade, a implementação efetiva, tal como esta se traduz para os diversos beneficiários, é sempre realizada com base nas referências que os implementadores de fato adotam para desempenhar suas funções (ARRETCHE, 2001, p. 47).

E nesse sentido, refletindo a partir de Arretche (2001), ao analisarmos uma política ou programa público precisamos estar atentos, para que tenhamos condições de fazer avaliações menos ingênuas, que tendem a desconsiderar os anseios daqueles a que se destinam essas ações.

De acordo com Dutra e Leite (2001, p. 5),

O Brasil apresenta, portanto, um caso clássico em que o investimento em cultura por parte da iniciativa privada se fez necessário pelas dificuldades econômicas enfrentadas pelo Estado. As leis de incentivo fiscal e os órgãos de apoio à produção cultural, apesar das críticas por darem margem a possíveis desvios financeiros e por facilitarem a ocupação da iniciativa privada em um espaço que seria dever do Estado, resultando em uma diminuição da arrecadação de impostos que seriam destinados à população, têm-se mostrado importantes para o desenvolvimento cultural do país, realizando a ligação entre o Estado, a iniciativa privada e o artista (DUTRA; LEITE, 2001, p.5).

Importa ressaltar que, se de fato a articulação e consolidação dessa lei tende a priorizar o benefício da iniciativa privada, não considerando nessa contextura, as lacunas dessa demanda, há de se considerar que, nossa inquietação acerca da marginalização das classes populares nessa dinâmica tem sim fundamento.

Para além do exposto, se de fato o que foi enfatizado por Dutra e Leite (2001, p. 5) tem se configurado na prática, a (in) operacionalização dessa política pública cultural estaria extrapolando a questão da inacessibilidade aos benefícios garantidos pela lei, ampliando e suprimindo, nessa contextura, as fragilidades dos indivíduos que carecem dos investimentos em outras áreas.

## **Considerações finais**

Nesse artigo buscamos discutir questões subjacentes à instituição da Lei Municipal nº 30.730, sancionada na capital do Espírito Santo em 1991. Ao longo dos anos, o documento legal passou por algumas alterações, mas em sua maior parte preserva o texto disposto à época de sua promulgação.

Diante do que foi discutido, com base no estudo bibliográfico, a Lei Rubem Braga parece ser uma importante ferramenta utilizada na profusão da cultura no âmbito sociocultural a que ela se destina. No entanto, há de se considerar que existem algumas limitações na operacionalização da lei que apontam para a necessidade de se repensar e ressignificar, o processo de seleção dos projetos com efetiva participação popular nessa construção, evitando assim, possíveis entraves no acesso aos direitos garantidos pela lei, para que os sujeitos, produtores de cultura, independentemente da classe social em que

se encontram inseridos, sejam capazes de usufruir dos benefícios empreendidos por essa política cultural.

## Referências

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de estado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001.

ARRETCHE, Marta Teresa da Silva. Uma contribuição para fazermos avaliações menos ingênuas. In: BARREIRA, M. C. R. N.; CARVALHO, M. do C. B. (Orgs.). **Tendências e Perspectivas na Avaliação de Políticas e Programas Sociais**. São Paulo: IEE/PUC, p. 43-56, 2001.

AUGUSTIN, André Coutinho. **A farsa das leis de incentivo**: o neoliberalismo e o impacto na política cultural brasileira. Porto Alegre, 83f. 2010. Monografia (Graduação). Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Porto Alegre, 2010.

BOGDAN, Robert; BIKLEN, Sari. **Investigação qualitativa em educação**. Porto: Porto Editora, 1994.

BOTELHO, Isaura. As dimensões da cultura e o lugar das políticas culturais. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, Vol. 15, n. 2, p.73-83, abr./jun. 2001.

BOURDIEU, Pierre. **A escola conservadora**: as desigualdades frente à escola e à cultura. In: NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio Mendes (orgs.). *Escritos de Educação*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

CONSELHO DA EUROPA. **Declaração de Amsterdã**, outubro de 1975. Congresso do Patrimônio Arquitetônico Europeu. Ano do Patrimônio Arquitetônico Europeu, Amsterdã, 21-25 out. 1975. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=246>>. Acesso em 10 mai. 2016.

DUTRA, Luma Poletti; LEITE, Janina Frechiani Lara, **Marketing Cultural**: do interesse privado ao envolvimento governamental. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, XVI Congresso de Ciências da **Comunicação na Região Sudeste**, São Paulo – SP, 12 a 14 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sudeste2011/resumos/R24-0156-1.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2016.

LIPSKY, Michael. **Street-Level Bureaucracy. Dilemmas of the Individual in Public Services**. New York, Russel Sage Foundation. 1980.

LOCATELLI, LÍlian de Oliveira. **Os Agentes do Patrimônio Cultural em Vitória - ES**. 278f. 2013. Dissertação (Mestrado em Artes) - Universidade Federal do Espírito Santo. 2003.

MICELI, Sérgio. Teoria e prática da política cultural oficial no Brasil. **Revista Administração de Empresas**. vol. 24 n. 1 São Paulo Jan./Mar. 1984. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901984000100002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901984000100002&script=sci_arttext)>. Acesso em 03 fev. 2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. **Política Nacional de Cultura**. Brasília, 1975.

PLENS, Cristiane Zavatta. Lei Mendonça: criação e desmanche. São Paulo, 16f. 2009. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação). **Curso de Gestão de Projetos Culturais (GESTCULT) da USP**. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.usp.br/celacc/?q=celacc-tcc/331/detalhe>>. Acesso em 20 de jul. 2016.

REIS, Paula Félix dos. **Políticas Nacionais de Cultura**: o documento de 1975 e a proposta do governo Lula/Gil. *In*: Políticas Culturais em Revista, 2 v. 1. Salvador:UFBA, p. 73-90, 2009.

SÃO PAULO (cidade). **Lei 10.923** de 30 de dezembro de 1990. Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo. **LEI MENDONÇA**. Disponível em <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/lei\\_de\\_incentivo/index.php?p=6](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/lei_de_incentivo/index.php?p=6)>. Acesso em 13 fev. 2016.

VITÓRIA. Lei nº 3.730, de 5 de junho de 1991. **Lei Rubem Braga**. Disponível em: <<http://sistemas.vitoria.es.gov.br/webleis/consulta.cfm?id=127015>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5551, de 21 de maio de 2002. **Altera o Art. 3º da lei nº 3.730/91 que dispõe sobre o projeto cultural Rubem Braga**. Disponível em: <<http://camara-municipal-da-vitoria.jusbrasil.com.br/legislacao/590322/lei-5551-02>>. Acesso em: 11 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Instrução normativa 01/2015**. Secretaria Municipal de Cultura Lei Rubem Braga. Estabelece com base na Lei nº 3.730, de 05 de junho de 1991 e suas alterações, torna pública a abertura das inscrições do Projeto Cultural Rubem Braga para o ano de 2015. Vitória, 2015. Disponível em: <<http://sistemas.vitoria.es.gov.br/docOficial/?tp=leirubembraga>>. Acesso em: 14 jun. 2016.